



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003179/2004-93
Recurso n° 888.972 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.921 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente NOWA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (SÚMULA CARF n° 2).

LEI N° 9.841, DE 1999. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. (LEGISLAÇÃO ANTERIOR)

As normas estabelecidas pela Lei n° 9.841, de 1999, foram voltadas para o disciplinamento administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte. Nos termos do art. 10 da Lei n° 9.964, de 2000, o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte era o estabelecido pela Lei n° 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei n° 9.841, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Processo nº 13706.003179/2004-93
Acórdão n.º **1301-00.921**

S1-C3T1
Fl. 278

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

NOWA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exclusão do SIMPLES (Ato Declaratório Derat/RJO nº 538.202, de 2004), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Referida exclusão foi consubstanciada na constatação de que o sócio da contribuinte participava de outras empresas com mais de 10% do capital, decorrendo disso que a receita global ultrapassou o limite legal estabelecido para permanência no sistema simplificado de recolhimento.

Por meio de Solicitação de Revisão de Exclusão do SIMPLES, a contribuinte alegou:

- que a retroatividade da exclusão violaria o princípio constitucional da irretroatividade, o art. 146 do CTN e o próprio art. 15, II, da Lei nº 9.317/96;

- que entendia que deveria alterar o seu regime de tributação a partir do mês seguinte ao da ciência do Ato Declaratório de Exclusão;

- que os efeitos da exclusão deveriam obedecer o disposto no art. 15, II, da Lei nº 9.317/1996, isto é, só surtir efeito a partir do mês seguinte ao da exclusão.

A Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, emitiu Despacho Decisório indeferindo a solicitação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 40/41), por meio da qual, renovando a argumentação esposada na solicitação de revisão anteriormente apresentada, aditou:

- que a exclusão em 30/08/2004, com efeitos a partir de 01/01/2002, cerceou o seu direito de escolher o regime tributário que lhe fosse mais conveniente

- que não discutia os motivos da exclusão, mas, tão-somente os efeitos retroativos dela decorrentes;

- que, se cientificada do ato de exclusão em tempo hábil, poderia gerencialmente repensar o seu negócio, realinhá-lo e, a partir daí, decidir pelo regime tributário que lhe fosse mais conveniente;

- que as empresas das quais o seu sócio participou encontravam-se, na data em que se deu a exclusão, baixadas;

- que o excesso de limite não teria sido percebido à época, motivo pelo qual não havia sido efetuada a exclusão voluntária;

- que, uma vez mantida a exclusão com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, não teria meios para, por exemplo, adotar o Lucro Real, vez que tratar-se-ia de período prescrito.

A já citada 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a manifestação de inconformidade, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-30.844, de 28 de maio de 2010, pela procedência do ato de exclusão.

O referido julgado restou assim ementado:

SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10% EM OUTRAS EMPRESAS. RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO. EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2002.

Procede o Ato Declaratório Executivo, emitido no ano de 2004, que excluiu do SIMPLES, a partir de 01/01/2002 (quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002), empresa que teve sócio no ano-calendário de 2000 participando com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas, no caso da soma das receitas brutas delas no ano-calendário de 2000, a denominada receita bruta global, tenha ultrapassado o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 74/83, por meio do qual sustenta:

- que o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES é nulo de pleno direito desde a sua edição, por violar de forma clara os dispositivos legais que regulamentam as micro e pequenas empresas e os benefícios do pagamento simplificado de impostos – SIMPLES;

- que atentaria contra os próprios princípios da isonomia e da capacidade contributiva desenquadrar determinada pessoa jurídica como sendo empresa de pequeno porte, com a sua exclusão do SIMPLES, apenas pelo fato de ter excedido o limite legal de receitas auferidas em um ano-calendário tão somente, mantendo-se todavia várias outras empresas de igual capacidade contributiva no regime de tributação diferenciada que apenas por uma questão sazonal/pontual não ultrapassaram os referidos limites em nenhum momento;

- que, para que a Receita Federal do Brasil pudesse efetuar tal exclusão, necessário se faz a comprovação de que o excesso das receitas brutas das referidas empresas tenham ultrapassado o limite legal em dois anos-calendários consecutivos ou três alternados, à luz do artigo 8º, da Lei nº 9.841/99;

- que tanto para efeitos da Lei 9.841/99 quanto para efeitos da IN 355/2003 da SRF, ela está enquadrada como EPP, fazendo jus ao benefício do regime diferenciado de arrecadação dos tributos federais - SIMPLES FEDERAL, devendo o ato declaratório guerreado ser anulado para fins da sua re-inclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exclusão do SIMPLES, fundada, entre outras, nas disposições do inciso IX do art. 9º e inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo transcritas.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

...

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Mantida a exclusão pela Turma Julgadora de primeira instância, a contribuinte argumenta, em sede de recurso, que o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES é nulo de pleno direito desde a sua edição, por violar de forma clara os dispositivos legais que regulamentam as micro e pequenas empresas e os benefícios do pagamento simplificado de impostos – SIMPLES. Diz que atentaria contra os próprios princípios da isonomia e da capacidade contributiva desenquadrar determinada pessoa jurídica como sendo empresa de pequeno porte, com a sua exclusão do SIMPLES, apenas pelo fato de ter excedido o limite legal de receitas auferidas em um ano-calendário tão somente, mantendo-se todavia várias outras empresas de igual capacidade contributiva no regime de tributação diferenciada que, apenas, por uma questão sazonal/pontual, não ultrapassaram os referidos limites em nenhum momento. Afirma que, para que a Receita Federal do Brasil pudesse efetuar tal exclusão, necessária seria a comprovação de que o excesso das receitas brutas das referidas empresas tinham ultrapassado o limite legal em dois anos-calendários consecutivos ou três alternados, à luz do artigo 8º, da Lei nº 9.841/99. Adita que tanto para efeitos da Lei 9.841/99 quanto para efeitos da IN 355/2003 da Receita Federal ela está enquadrada como EPP, fazendo jus ao benefício do regime diferenciado de arrecadação dos tributos federais - SIMPLES FEDERAL, devendo o ato declaratório guerreado ser anulado para fins da sua re-inclusão.

Excluo de apreciação, em primeiro lugar, os argumentos relacionados a supostas violações de preceitos constitucionais, eis que, nos termos do disposto na súmula CARF nº 2 este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, observo que a recorrente não traz argumentos no sentido de demonstrar, de forma direta, a insubsistência dos fundamentos legais que serviram de suporte para o ato de exclusão. Utiliza, apenas, comando da Lei nº 9.841/99 para sustentar que deveria permanecer na sistemática simplificada de recolhimento de tributos e contribuições federais.

Releva esclarecer que a Lei nº 9.841/99 referenciada pela recorrente trouxe normas voltadas para o disciplinamento administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, não trazendo disposições de natureza tributária.

Nesse sentido, a Lei nº 9.964, de 2000, estabeleceu (*in verbis*):

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

A recorrente faz menção ainda a Instrução Normativa 355, de 2003, da Receita Federal, porém, não indica o dispositivo do referido ato que poderia dar guarida à sua pretensão.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator